

**PRIMEIRO PROCESSO JULGADO
NO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**

Aroldo
12-05-81
P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

3a. Turma

00130

APELAÇÃO CÍVEL Nº 46.646 - RJ
(REG.: 3.046.303)

- R E L A T Ó R I O -

O EXMO SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI:

A demanda foi assim exposta e decidida pelo Exmo Sr. Dr. Evandro Gueiros Leite, então Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"JAILTON MACHADO DA SILVA propõe esta Ação Ordinária contra a União Federal para ver-se re formado na condição de soldado, mas com os pro ventos calculados na base do soldo de terceiro sargento, a partir de 30 de março de 1970, época do seu licenciamento das fileiras do Exército.

O pedido enquadra-se na Lei 4.902/65 (arts. 25, a, 28, d, 29 e 31, § 2, b) e nos fatos, sen do que estes se resumem no seguinte. O Autor, a pós incluído apto, foi licenciado enfermo e an tes que concluísse o tempo de serviço, que é de doze meses.

Pede a procedência da ação.

A União Federal contestou às fls. 15/17, sus tentando que o licenciamento foi antecipado por conveniência da administração militar e com apoio na lei (art. 6, § 1º, Lei 4.375/64), não podendo o Autor valer-se do mesmo motivo para a reforma.

Esta tem como pressuposto a invalidez, quan do comprovada em inspeção de saúde, o que não a

conteceu com o Autor durante o tempo em que per
maneceu incorporado, pois esteve tão somente baix
ado ao Hospital Central do Exército, de onde te
ve alta curado.

Pede a improcedência".

Decidindo o feito, assim o fez o emérito julgador:

"O Autor foi licenciado em 30 de março de 1970, por conclusão de tempo de serviço (fls.06), mas já era, a esse tempo, considerado pela JMS do Hospital Central do Exército definitivamente incapaz para o serviço militar (fls. 30).

Ele baixou o HCEX. no dia 20 de janeiro de 1970, onde permaneceu durante mais de dois me
ses, pois somente teve alta no dia 30 de março, por estar curado segundo consta das suas altera
ções (fls. 23), mas não apto para continuar ser
vindo.

É de ver-se, porém, que os seus examinado
res disseram, pouco antes do licenciamento, que ele era portador de "reação esquizofrênica aguda (remissa)", possuindo "personalidade psicopática paranoide" (fls. 32), enfermidade incurável e que na verdade o levou à demência.

De fato, assim está dito no laudo do perito da União. O paciente é incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Inválido, necessita de cuidados permanentes de enfermagem e de hospitalização. É alienado mental (fls. 26).

Por tais motivos o Autor não devia ter sido licenciado, antes do tempo regulamentar, apressadamente. A recomendação médica explicada em face do quesito 7º, de fls. 87, era no sentido de man
ter-se o paciente em observação, o que não foi observado.



00132

A.C. Nº 46.646-RJ
P.J.- TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

fls. 3

Muito embora não lhe seja aplicável, por is-
so que licenciado antes, o art. 25, letra e, da
Lei 4.902/65, não tenho dúvida em reconhecer-lhe
e declarar-lhe o direito com fulcro no art. 31
da mesma lei, o qual, por si só, dá direito à re-
forma (art. 31, § 2º, b).

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO nos
termos do pedido (fls. 3), que engloba a refor-
ma do Autor como soldado, com os proventos de
terceiro sargento a partir de 30 de março de
1970.

Acrescente-se à condenação os atrasados, os
juros contados a partir da citação inicial e os
honorários advocatícios, estes arbitrados em 20%
(vinte por cento) sobre o valor dado à causa".

Desta decisão apelou de ofício.

Inconformada, apelou a União Federal, alinhando
as razões de fls. 101/103.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Superi-
or Instância, onde a ótica Subprocuradoria Geral da República,
pelo parecer de fls. 107/108, opina pelo provimento do apelo.

E o relatório.



Luiz
27-05-81

3a. Turma
29.05.81

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

00133

APELAÇÃO CÍVEL Nº 46.646 - RJ
REG: 3046303

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI:

Meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício e ao apelo da União Federal para confirmar in totum a r. sentença de primeira instância.

É evidente que o autor era portador de enfermidade incurável (reação esquizofrênica aguda, possuindo personalidade psicopática paranóide) que o levou a demência. Este fato está corroborado pelo laudo do perito da União (fls. 11), posteriormente sustentado pelo experto da União, que elaborou o laudo de perícia psiquiátrica (fls. 81/86), onde de forma incontestável disse ser o paciente incapaz "definitivamente para o serviço do Exército. Inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem e de hospitalização. É alienado mental."

O fato do militar ter sido licenciado por tempo de serviço, e não ter sido julgado inválido ou fisicamente incapaz, não exclui a possibilidade de, no período de sua incorporação, estar gravemente enfermo. E foi o que aconteceu. Prova disso é o parecer da JMS do Hospital Central do Exército que o considerou definitivamente incapaz para o serviço militar (fls. 30). E isto a 17 de março de 1970, portanto 13 dias antes do seu desligamento das fileiras.

Por tais motivos mantenho a sentença de primeira instância, por seus jurídicos e bem lançados fundamentos.

É o meu voto.

12x878

Melo
03.06.81
P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

3a. Turma
29.05.81

00120

APELAÇÃO CÍVEL Nº 46.546 - RJ
REG.: 3046303

RELATOR : O EXMº SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : JAILTON MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS : ESTANISLAU FRAGOSO BATISTA
RENTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - LICENCIAMENTO ANTECI-
PADO - REFORMA - MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

- Autor, convocado para o serviço militar, foi considerado apto, e após o desligamento antecipado das fileiras se comprovou a incidência de moléstia incapacitante.
- Laudo da União dando pela necessidade de cuidados especiais e permanentes, não observado.
- Procedência da sentença que reformou o autor como soldado, com os proventos de terceiro sargento (art. 31, § 2º, b, da Lei nº 4.902/65).
- Recurso de ofício e apelo da União improvidos.


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de maio de 1980.


_____, Presidente
MINISTRO CARLOS MADEIRA


_____, Relator
MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI

Melo
03.06.81
P.J.- TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

3a. Turma
29.05.81

00134

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 46.646-RJ (3046303) - Relator o Senhor Minis
tro Flaquer Scartezini. Apte.: União Federal. Apdo.: Jailton
Machado da Silva. Adv. Dr. Estanislau Fragoso Batista. Remé
tente: Juízo Federal da 1a. Vara .

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento
à apelação e julgou prejudicado a remessa (Em 29.05.81 - 3a.Tur
ma).

Os Srs. Ministros: Carlos Madeira e Torreão Braz votaram
com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmº Senhor Ministro
Carlos Madeira.



SECRETÁRIO EXECUTIVO

102.048